

**TC 000.732/2014-1**

**Tipo:** tomada de contas especial.

**Entidade:** prefeitura municipal de Formosa da Serra Negra/MA.

**Responsável:** Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), prefeito municipal no quadriênio 2009/2012.

**Inte ressado:** Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS.

**Proposta:** preliminar de citação.

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 879/2008 (Siafi 640480), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS e o Município de Formosa da Serra Negra/MA para a execução de sistemas de abastecimento de água.

## II. DADOS DO TERMO DE COMPROMISSO

2. Constituía o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 789/08 (peça 1, p. 33-36) a execução de sistema de abastecimento d'água em povoados do município. Segundo o Termo de Aprovação Formal (peça 1, p. 37), R\$ 500.000,00 seriam transferidos ao ente municipal, sendo R\$ 300.000,00 à conta da dotação orçamentária consignada no programa de trabalho e R\$ 200.000,00 a serem consignados mediante termo aditivo. Tais valores seriam acrescidos de R\$ 25.678,93, a título de contrapartida municipal.

3. Inicialmente, a vigência do TC/PAC 789/08 era de 31/12/2008 a 30/10/2009 (peça 1, p. 135), que foi alterada pelos seguintes termos aditivos:

a) o primeiro termo aditivo simplificado (peça 1, p. 177) atualizou o termo final da vigência para 30/10/2010;

b) o segundo termo aditivo (peça 1, p. 183) foi firmado em 31/12/2009 para liberar a segunda parcela, conforme o já explanado no parágrafo anterior;

c) o terceiro termo aditivo (peça 1, p. 209) alterou o termo de compromisso para readequá-lo às alterações técnicas no plano de trabalho;

d) o quarto termo aditivo (peça 1, p. 227) foi expedido de ofício para prorrogar o termo final da vigência até 6/9/2011, em razão de atraso no repasse dos recursos;

e) analogamente, o quinto termo aditivo (peça 1, p. 251) prorrogou de ofício a vigência até 4/3/2012.

4. Os recursos foram liberados mediante as ordens bancárias discriminadas no seguinte quadro:

OB	Emissão	Valor (R\$)	Parcela	Localização
808944/2010	6/9/2010	100.000,00	1ª	Peça 1, p. 221
808905/2010	6/9/2010	150.000,00	1ª	Peça 1, p. 223
805821/2011	31/8/2011	50.000,00	2ª	Peça 1, p. 243
805822/2011	31/8/2011	200.000,00	2ª	Peça 1, p. 245

## III. HISTÓRICO

5. Por meio da Notificação 14/2012/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA, de 3/2/2012 (peça 1, p. 253-255), a entidade concedente comunicou o responsável que o prazo final para a

apresentação da prestação expirara-se 3/9/2011 e solicitou ao mesmo que a apresentasse no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento. A correspondência foi recebida pelo próprio destinatário em 22/2/2012 (peça 1, p. 261), de forma que o novo prazo, concedido excepcionalmente e por mera liberalidade, expirou-se em 23/3/2012.

6. Segundo o Despacho 151/2012 (peça 1, p. 265), o trintídio concedido ao responsável transcorreu *in albis*. Assim, por meio do Ofício 3/2012 – TCE/CORE-MA/FUNASA, de 20/9/2012 (peça 1, p. 269), o responsável foi notificado a apresentar defesa aos termos da presente TCE ou recolher os valores repassados, devidamente corrigidos, aos cofres da entidade concedente. O ofício foi recebido pelo próprio responsável em 29/10/2012 (peça 1, p. 281).

7. O Relatório de TCE 2/2013 (peça 1, p. 321-327) informou, em seu item II, que, em 7/7/2011, foi procedida visita técnica preliminar que constatara a execução de 50,4% do objeto acordado, já tendo havido a liberação de 50% dos recursos pactuados.

8. Consta ainda que o dano imputado ao responsável (vide item V do RTCE 2/2013) teria como valor original a importância de R\$ 500.000,00, com data inicial em 6/9/2010, o que, desde já, deixa-se de acatar, haja vista que os valores foram liberados em duas datas distintas, como se vê no quadro constante do parágrafo 4 supra.

9. O Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 348-350) se pautaram pela irregularidade das contas.

#### IV. ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

10. A execução física do objeto não comprova, por si só, o emprego regular dos recursos públicos. Ou seja, mesmo constando a informação de que parte do objeto fora executado, não há comprovação de que os recursos para a execução advieram integralmente do termo de ajuste sob análise.

11. Ou seja, a jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar onexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como procedimentos licitatórios, notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

12. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

#### V. CONCLUSÃO

13. Desta forma, como o responsável não apresentou a prestação de contas, não há como comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto, razões pelas quais entendemos que deva ele ser citado pela integralidade dos valores repassados.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que a citação do responsável consoante com os seguintes termos:

Responsável: **Enésio Lima Milhomem** (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA no quadriênio 2009/2012.

Endereço: Avenida Edson Lobão s/nº – Centro.

CEP: 65.943-000 Formosa da Serra Negra/MA.



Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Compromisso TC/PAC 789/08, para a execução de sistema de abastecimento d'água em povoados do Município de Formosa da Serra Negra/MA, celebrado entre a municipalidade e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS.

Discriminação do débito:

Data	Valor (R\$)
6/9/2010	100.000,00
6/9/2010	150.000,00
31/8/2011	50.000,00
31/8/2011	200.000,00

São Luís/MA, 5 de junho de 2014.

*assinado eletronicamente*  
**Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima**  
AUCE/TCU Mat. 4.498-9